



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LOTES : 04 e 14

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 34/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: N.º. 0026.067974/2022-07

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de **serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffee breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e chá)**, para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA - CNPJ: 63.781.835/0001-46 (0040378447) e GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA (0040378762)**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. 1– DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA - CNPJ: 63.781.835/0001-46 (0040378447) e GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA – CNPJ: 09.425.942/0001-96 (0040378762)**, anexaram suas peças recursais no sistema Compras.gov.br, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 44 do Decreto

Estadual n.º. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso

deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

2. – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

a) – GOLDEN PLAZA HOTEL - CNPJ: 09.425.942/0001-96:

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida não poderia se manter habilitada no presente certame, tendo em vista que a mesma esta localizada no município de Presidente Médici, distante aproximadamente 400km de distância do município de Porto Velho-RO.

Em sequência a suas alegações a empresa informa que a recorrida não possui instalações adequadas para a execução dos serviços, bem como, solicita que administração deveria promover a verificação “in -loco”, vejamos os argumentos:

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO OBJETO POR PARTE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA POR NÃO ESTAR LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (LOTE IV), TAMPOUCO NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme podemos extrair da proposta e da documentação (Contrato Social e Alvará de Funcionamento) apresentada pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA a mesma está estabelecida no endereço: Rua João Bento, 378, Bairro Quilombo, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78045-190.

Extrai-se do Termo de Referência, documento no qual estão apontadas as necessidades da Secretaria de Origem, que a presente contratação é para o atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, NO ESTADO DE RONDÔNIA E, DENTRE AS CIDADES OBJETO DE EXECUÇÃO DO CERTAME, ESPECIFICAMENTE O LOTE IV, COM OBJETO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

De acordo com as disposições do subitem 9.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, os serviços contratados, objeto desta licitação deverão ser executados nas dependências da CONTRATADA ou, excepcionalmente, em locais indicados pela Contratante para os casos onde houver a prestação de serviço de fornecimento de alimentação acima da capacidade de alocação da Contratada.

Pergunta-se, se a empresa declarada vencedora está sediada no Estado do Mato Grosso, de que forma pretende atender essa exigência do Edital?

É dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato e não somente aceitar uma declaração com a mera presunção de que irá atender, jogar a responsabilidade para Secretaria de Origem verificar apenas no momento da execução se a empresa declarada vencedora irá subcontratar ou arrendar espaço adequado é completamente descabido.

Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que “acham” que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem.

Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligências para não incidir em erro e posteriormente ter sua programação comprometida, por culpa de terceiros.

IV – DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL E DA CESSÃO DO CONTRATO

De acordo com as disposições do Termo de Referência e do Edital, restou vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total do Contrato. Senão vejamos:

Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 34/2023/SUPEL/RO

24 – DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO

24.1. Conforme estabelecido no item 9.23 e 29 e seus subitens do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Termo de Referência 9.23. Nos eventos que contem de 200 a 400 participantes, fica autorizada a subcontratação limitada ao quantitativo x de quartos, conforme fundamentação do no item 29.

29. DA SUBCONTRATAÇÃO 29.1. Em que pese não ser interesse da Administração que haja a sublocação dos itens apartamentos/hospedagem, a depender da quantidade de participantes em cada evento, é cediço que os hotéis em Rondônia não suportam grandes demandas, como eventos com mais de 200 pessoas. Por essa razão, por possuírem limitação de oferta de quartos, necessário se faz incluir a possibilidade de sublocação, condicionada à quantidade estabelecida ao porte do evento, buscando manter um equilíbrio entre o interesse público e a competitividade do certame. 29.2. Uma pesquisa realizada pelo Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil - FOHB, a qual apresentou a taxa de ocupação média das diversas regiões do Brasil (<https://fohb.com.br/wp-content/uploads/2022/05/InFOHB-177-Abril-Comparativo-2019.pdf>), informou que na Região Norte a taxa de ocupação era superior a 50%, sendo aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) em 2019 e 57% (cinquenta e sete por cento) em 2021. Notadamente, ainda que haja variação entre os dados dos estados, Rondônia não figura entre os estados da Região Norte que possuem o turismo mais desenvolvido e, por isso, possuirá média de ocupação inferior a média da Região Norte. 29.3. Assim, em que pese buscarmos ampliar ao máximo a concorrência, limitaremos a subcontratação a até 50% das vagas de apartamentos/hospedagem do lote, aos eventos superiores a 150 (cento e cinquenta pessoas), ou seja, os lotes IV, V, VI, VII.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE ARRENDAMENTO DO LOCAL A SEREM EXECUTADOS OS SERVIÇOS

Terceirizar significa transferir para terceiros todas as atividades que não fazem parte do foco principal da administração pública, estabelecendo uma relação de parceria com o mesmo, o que torna possível concentrar esforços no foco principal do órgão público.

Todavia, a finalidade pública corre o risco de não ser alcançada quando o contratado não cumpre com as exigências dispostas no contrato, em sua proposta, no Edital e no Termo de Referência.

Os serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagem e fornecimento de alimentação e coffee-breaks para atendimento de eventos a serem promovidos pela Administração Pública Estadual, já foram muito frustrados, cancelados e não executados, devido a irresponsabilidade de empresas aventureiras. Motivo pelo qual, após inúmeras reclamações das Secretarias, desde o ano 2018 foi publicada uma Orientação Técnica no âmbito da SUPEL-RO, a fim de dirimir esses problemas.

A Orientação Técnica nº 01/2018/GAB/SUPEL, DE 19 DE JULHO DE 2018, estabelece critérios para subcontratações e arrendamentos nas licitações que tenham por objeto especificamente a prestação de serviço de hospedagem e realização de eventos em hotéis. Vejamos:

Considerando tem sido constante a reclamação de licitantes quanto a utilização do instituto do “arrendamento” afim de mascarar subcontratação integral do objeto a terceiro não participante do procedimento licitatório;

ORIENTA:

Art. 1º. Nos certames licitatórios que visem a contratação de serviços especializados no ramo de hotelaria (hospedagem, refeições e outros) fica vedada a subcontratação e/ou arrendamento, total do objeto.

Art. 2º. Deverá constar no termo de referência e instrumento convocatório que a parcial subcontratação ou arrendamento só será permitido na parte que exceder a capacidade das instalações de propriedade da licitante, para o lote ou item.

Art. 3º. O licitante vencedor deve detalhar em sua proposta de preços, a parte dos serviços que pretende realizar em suas instalações próprias, e a parte que será subcontratada ou arrendada, bem ainda, como providenciará eventuais necessidades de traslado entre um local e outro, se necessário.

Conforme pode ser observado, a própria SUPEL-RO, regulamentou a questão, a lei e a regulamentação são claras, É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO, A CESSÃO E O ARRENDAMENTO, esta é a regra, quando se tratar de exceção, a Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, cessão e arrendamento. E isso conforme demonstrado, ocorreu de forma parcial, sendo permitido excepcionalmente nos casos de hospedagem/hotelaria na parte que exceder a capacidade das instalações da propriedade da empresa licitante, para o lote IV,

o que evidentemente não poderá se concretizar pois os eventos, como já mencionado, serão realizados na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia e a Empresa licitada encontra-se sediada em local diverso, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Configurada está assim, a quebra do polo contratual, diante da substituição completa da empresa licitante, o que é medida ilegal, sendo sua vedação, reforçada pela SEAS-RO, tanto no Termo de Referência quanto no Edital da SUPEL, motivo pelo qual, a decisão em manter habilitada a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA deve ser revista.

Nobre julgador, está evidente que a empresa declarada vencedora não está sediada no município de Porto Velho, tampouco no Estado de Rondônia, e que o Edital de licitação e seus anexos são claros quanto a impossibilidade de arrendamento, cessão ou subcontratação do objeto de forma integral, motivo pelo qual a mesma não será capaz de cumprir as exigências do Edital tampouco do contrato, eis que a mesma não possui estrutura física adequada.

Posto isto, registre-se que GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, é uma empresa idônea e transparente, onde nos colocamos a disposição da SUPEL/RO, bem como da SEAS-RO, para qualquer tipo de verificação quanto a nossa estrutura, onde afirmamos possuir estrutura física suficiente para abarcar a pretendida contratação.

Nosso estabelecimento possui salas de todos os tamanhos e o maior auditório de Porto Velho, academia, espaço de lazer, piscina e outros, que poderão vir a ser apropriados para atender as demandas requeridas pela SEAS-RO em cada ocasião.

Diante do exposto, pede que: a Recorrida seja declarada desclassificada, seu recurso recebido.

b) – MAXIMUS SOTTILE HOTEL - CNPJ: 63.781.835/0001-46:

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa declarada vencedora do certame não possui instalações que possam atender a administração, como solicita o edital de licitação, haja vista, que a sede da empresa não estaria localizada no estado de Rondônia, como se apresenta os argumentos a seguir:

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO OBJETO POR PARTE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA POR NÃO ESTAR LOCALIZADA NO ESTADO DE RONDÔNIA Conforme podemos extrair da proposta e da documentação apresentada, trata-se de agência de turismo com sede e foro ODOVIA BR 364 KM 17, S/N, LINHA 17 ,LOTE 148GLEBA PIRINEUS - ZONA RURAL, CEP Nº 76916-970, na cidade PresidenteMédici, ou seja, TRATA-SE DE EMPRESA QUE NÃO POSSUÍ SEDE NA CIDADE DE PORTO VELHO, local onde será realizado o evento do lote 14. Pergunta-se, se a empresa declarada vencedora está sediada à mais de 400km da cidade em que será realizado, de que forma pretende atender essa exigência do Edital? Em que se pesem, pontuais dúvidas, é evidente que é dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato e não somente aceitar uma declaração com a mera presunção de que irá atender, jogar a responsabilidade para Secretaria de Origem verificar apenas no momento da execução se a empresa declarada vencedora irá SUBCONTRATAR OU ARRENDAR ESPAÇO ADEQUADO é completamente descabido. Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que “acham” que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem. Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligencias para não incidir em erro e depois ter sua programação comprometida, por culpa de terceiros. IV - DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO TOTAL E DA CESSÃO DO CONTRATO De acordo com as disposições do Termo de Referência e do Edital, restou vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou mesmo parcial acima de 50% do objeto vejamos: 29.3. Assim, em que pese buscarmos ampliar ao máximo a concorrência, limitaremos a subcontratação a até 50% das vagas de apartamentos/hospedagem do lote, aos eventos superiores a 150 (cento e cinquenta pessoas), ou seja, os lotes IV, V, VI, VII. Conforme podemos perceber acima, restou claro a vedação da subcontratação TOTAL do objeto, cumpre esclarecer que a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais só é possível, se houver previsão desta faculdade no edital e no contrato, o que não é o caso. E, dessa forma, se posiciona o TCU, quando admite a subcontratação de parte, não de todo objeto, desde que haja previsão no instrumento convocatório nos limites nele estipulados. “Em conclusão, a unidade técnica afirmou que, “nos contratos firmados com a Administração Pública, é

vedada a subcontratação quando não prevista no Edital e no respectivo Contrato, sendo, nesse caso, intransferíveis as obrigações e responsabilidades contraídas pelo licitante vencedor, o que não foi obedecido na ocorrência ora analisada” Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010.

No julgamento de um processo licitatório, a administração faz uma série de exigências a fim de comprovar que a empresa contratada possui capacidade jurídica, técnica, financeira e fiscal para contratar com a administração pública, isto porque a finalidade da habilitação é gerar a presunção de que a futura contratada reúna as condições mínimas indispensáveis para a execução do contrato. Em vista dessa finalidade, se a execução desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, para que serve toda a documentação exigida e analisada? Coerente seria condicionar a necessidade de demonstração de que esse terceiro também reuniria as condições indispensáveis para assegurar a inexistência de risco para a contratação, o que, por si só, já seria impor a administração um ônus desnecessário, sobretudo pela natureza da contratação em epígrafe, bem classificado como serviço comum. No caso presente, tais exigências se tornam ainda mais coerentes, visto que embora seja um serviço de natureza comum, a hospedagem e a alimentação são serviços que requerem cuidados demasiados e somente podem ser prestados por estabelecimentos devidamente credenciados, autorizados e com alvará de funcionamento, de sanitização e demais expertises que somente empresa qualificada e do ramo são capazes de atender. É compreensível que a finalidade do procedimento licitatório é o de se buscar a proposta mais vantajosa para a administração, o que, por outro lado, pode ser frustrado por vício jurídico, contudo, nesse vício jurídico pode-se incluir o formalismo extremo o que deixa bem claro que o procedimento formal não se confunde com formalismo. As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores relevantes e que principalmente a finalidade pública seja atingida. Então, diante da superveniência de um fato que está visível, qual seja: a empresa vencedora não possui instalação alguma no Estado de Rondônia e só irá conseguir atender o objeto se subcontratar ou ceder a outro a execução e o espaço físico que ela não possui, resta a Administração corrigir o ato de ter permitido que a mesma fosse classificada e habilitada no certame. A finalidade precípua da licitação, como mencionado, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (frise-se: PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchem as exigências e requisitos determinados no Edital, sem preferências ou favoritismos. Assim, ao se vedar a possibilidade da subcontratação acreditamos que objetivo se tratava de evitar impor a contratação um ônus desnecessário, sobretudo pela natureza do objeto licitado, que inclui a responsabilidade sobre a vida dos servidores que estão sobre a égide do estabelecimento. V - DA IMPOSSIBILIDADE DE ARRENDAMENTO DO LOCAL A SEREM EXECUTADOS OS SERVIÇOS Terceirizar significa transferir para terceiros todas as atividades que não fazem parte do foco principal da administração pública, estabelecendo uma relação de parceria com o mesmo, o que torna possível concentrar esforços no foco principal do órgão público. Todavia, a finalidade pública corre o risco de não ser alcançada quando o contratado não cumpre com as exigências dispostas no contrato, em sua proposta, no Edital e no Termo de Referência. Os serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagem e fornecimento de alimentação e coffee-breaks para atendimento de eventos a serem promovidos pela Administração Pública Estadual, já foram muito frustrados, cancelados e não executados, devido a irresponsabilidade de empresas aventureiras, motivo pelo qual, após inúmeras reclamações das Secretarias, desde o ano 2018 foi publicada uma Orientação Técnica no âmbito da SUPEL-RO, a fim de dirimir esses problemas. A Orientação Técnica nº 01/2018/GAB/SUPEL, DE 19 DE JULHO DE 2018, estabelece critérios para subcontratações e arrendamentos nas licitações que tenham por objeto especificamente a prestação de serviço de hospedagem e realização de eventos em hotéis. Vejamos: Considerando tem sido constante a reclamação de licitantes quanto a utilização do instituto do “arrendamento” afim de mascarar subcontratação integral do objeto a terceiro não participante do procedimento licitatório Art. 1º. Nos certames licitatórios que visem a contratação de serviços especializado no ramo de hotelaria (hospedagem, refeições e outros) fica vedada a subcontratação e/ou arrendamento, total do objeto. Art. 2º. Deverá constar no termo de referência e instrumento convocatório que a parcial subcontratação ou arrendamento só será permitido na parte que exceder a capacidade das instalações de propriedade da licitante, para o lote ou item. Art. 3º. O licitante vencedor deve detalhar em sua proposta de preços, a parte dos serviços que pretende realizar em suas instalações próprias, e a parte que será subcontratada ou arrendada, bem ainda, como providenciará eventuais necessidades de traslado entre um local e outro, se necessário.

Diante do exposto, pede que: a Recorrida seja declarada desclassificada, seu recurso recebido.

3. – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

As Empresas EVENTUAL LIVE MARKETING e HOTEL FAZENDA MINUANO, **não apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRAS.GOV.BR, evidenciando assim, a preclusão do direito previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

4. – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas nas peças recursais, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata do PE 34/2023 (0039056407)**.

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes , temos a expor que:

Referente ao que fora interposto pelas Recorrentes acima, alusivo à subcontratação ou terceirização dos serviços pretendidos, em virtude das empresas não possuírem sede/instalações no município ora designado para a prestação dos serviços, temos a esclarecer tais pontos sensíveis apontados, vejamos o que diz o edital:

24. DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO

24.1. Conforme estabelecido no item 9.23 e 29 e seus subitens do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

9.3 Os serviços, objeto desta licitação poderão ser executados nas dependências da CONTRATADA, ou nos locais indicados pela contratante para os casos onde houver a prestação de serviço de fornecimento de alimentação acima da sua capacidade de alocação, deverá arcar com os traslados que se fizerem necessário.

29.1. Em que pese não ser interesse da Administração que haja a sublocação dos itens apartamentos/hospedagem, a depender da quantidade de participantes em cada evento, é cediço que os hotéis em Rondônia não suportam grandes demandas, como eventos com mais de 200 pessoas. Por essa razão, por possuírem limitação de oferta de quartos, necessário se faz incluir a possibilidade de sublocação, condicionada à quantidade estabelecida ao porte do evento, buscando manter um equilíbrio entre o interesse público e a competitividade do certame.

29.2. Uma pesquisa realizada pelo Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil - FOHB, a qual apresentou a taxa de ocupação média das diversas regiões do Brasil (<https://fohb.com.br/wp-content/uploads/2022/05/InFOHB-177-Abril-Comparativo-2019.pdf>), informou que na Região Norte a taxa de ocupação era superior a 50%, sendo aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) em 2019 e 57% (cinquenta e sete por cento) em 2021. Notadamente, ainda que haja variação entre os dados dos estados, Rondônia não figura entre os estados da Região Norte que possuem o turismo mais desenvolvido e, por isso, possuirá média de ocupação inferior a média da Região Norte.

29.3. Assim, em que pese buscarmos ampliar ao máximo a concorrência, **limitaremos a subcontratação a até 50% das vagas de apartamentos/hospedagem do lote, aos eventos superiores a 150 (cento e cinquenta pessoas), ou seja, os lotes IV, V, VI, VII.**

29.4. No que se refere à quantidade de subcontratados, pelas mesmas fundamentações dispostas no item 6.6 (**Da criação de lotes**), no que se refere à gestão do evento, visto que a disposição de participantes do evento em vários hotéis prejudicaria a gestão do evento, **limitamos a quantidade de sublocados por evento a apenas 1 (um) hotel para os lotes IV, V, e VI, e 2 (dois) hotéis subcontratados para o lote VII.**

29.5 A proposta implica obrigatoriedade da apresentação da subcontratada, assumindo o compromisso de fornecer o serviço contratado, bem como todos os materiais e equipamentos necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, conforme o subitem anterior.

Pois bem, passaremos a esclarecer, as empresas recorridas (Grupo 04 - EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA e Grupo 14 - HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA), foram declaradas vencedoras no presente certame, haja vista, terem apresentado propostas com valores abaixo do estimado, bem como, após a convocação do pregoeiro via “chat” para fins de precedimentos relativos a negociação dos valores.

Em relação a subcontratação dos serviços, o Pregoeiro salienta em que pese o Termo de referência tivesse elencado as condições (item 29 e subitens) relativas aos percentuais permitidos para a subcontratação, e, considerando que mesma fora replicada para o item 24 do edital - Da Transferência/cessão ou subcontratação, a regra posta não trazia elementos norteadores que pudessem subsidiar o julgamento das propostas com vistas a verificação de uma possível subcontratação.

Imperioso salientar que o termo de referência não trouxe no referido item (item 29) informações necessárias para a seleção das propostas em detrimento a verificação dos percentuais de subcontratação.

No transcurso da sessão, o Pregoeiro promoveu a convocação das empresas (fase de julgamento de propostas e negociação), para manifestação individual quanto a ciência do item 29 do termo de referência, questionando de forma peremptória as empresas participantes quanto a vedação dos termos elencados no item 29 do edital.

Desta forma, entendemos que não caberia ao pregoeiro a verificação ou solicitação de documentos que pudessem comprovar a instalação das empresas dentro do estado de Rondônia e municípios, sendo assim, o Pregoeiro agiu em obediência ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo o julgamento formal e objetivo das propostas apresentadas pelas empresas participantes.

No que diz respeito à **VISTORIA IN LOCO**, **não é competência, tampouco, dever deste Pregoeiro e Equipe realizar tal ato**, uma vez que, quem irá gerir os contratos será a SEAS, **sem contar que existem regras da execução do serviço, as quais estão previstas no item e subitens do termo referencial.**

Frisa-se que, secretaria demandante a qual será gerenciadora desta ata de registro de preços, disponibilizará a comissão que será responsável pela fiscalização e execução contratual, sendo fixado em momento posterior a medida da necessidade de cada evento que no futuro venham a acontecer, conforme exposto no termo de referência.

9 - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Do Local e Horário de Realização dos Serviços:

A unidade administrativa da SEAS responsável pela requisição do serviço *de alimentação self*

service, havendo cadastramento prévio do evento, fornecerá, com antecedência de 24 horas do fornecimento do serviço, a atualização da quantidade requisitada na ordem de serviço.

Os serviços, objeto desta licitação poderão ser executados nas dependências da CONTRATADA, ou nos locais indicados pela contratante para os casos onde houver a prestação de serviço de fornecimento de alimentação acima da sua capacidade de alocação, deverá arcar com os traslados que se fizerem necessário.

A Secretaria expedirá a Ordem de Serviço, encaminhando à empresa, com antecedência mínima de até 10 (dez) dias da data de realização do evento.

Na Ordem de Serviço constarão dados sobre o evento, a unidade solicitante, o(s) horário (s) para fornecimento, a quantidade de pessoas e os itens (com especificação) que comporão os respectivos serviços, bem como o local de entrega.

A empresa deverá, obrigatoriamente, confirmar o recebimento da Ordem de Serviço.

A organização dos alimentos e bebidas no local do evento deverá ser providenciada pela Contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário previsto na Ordem de Serviço.

As bebidas deverão estar na temperatura adequada ao consumo no horário de lanche, sendo que a Contratada deverá acondiciona-las corretamente.

Os alimentos e bebidas deverão ser servidos em quantidade suficiente para atender ao número de pessoas indicado na Ordem de Serviço.

Eventualmente, o serviço deverá ser prestado fora do horário comercial.

A Contratada deve estar preparada para, eventualmente, atender a mais de 1 (um) evento simultaneamente.

7.1. As empresas participantes devem obrigatoriamente executar os serviços de acordo com as características solicitadas no Termo de Referência.

28. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS:

A fiscalização do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, indicados pelo titular da pasta, dos quais deverão dentre outros averiguar o que segue;

Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato sob os aspectos qualitativo e quantitativo, conforme prevê o art. 67, da Lei nº. 8.666/93, devendo rejeitar, no todo ou em parte, o que estiver em desacordo com o contrato, não eximindo a CONTRATADA de total responsabilidade quanto a sua execução;

Supervisionar, fiscalizar, atestar e conferir o objeto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, podendo recusar tudo o que estiver em desacordo com as normas ou descrições contidas neste Termo de Referência;

DAS OBRIGAÇÕES:

Da Contratada

A Contratada deverá cumprir todas as obrigações abaixo relacionadas, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do fornecimento do objeto tais como frete, impostos e demais taxas referentes a entrega do objeto devendo estes ser inclusos no valor da proposta e:

Assinar o contrato ou acusar o recebimento da nota de empenho quando convocada a fazê-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

Comunicar à Contratante, por escrito via E-mail dafcontratos2019@gmail.com, no prazo de até 03 (três) dias, quaisquer alterações, ou acontecimentos, que impeçam, mesmo que temporariamente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativas à execução do Contrato, total ou parcialmente, por motivo de caso fortuito ou força maior;

Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação;

Entregar os produtos conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com o emprego necessário ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os produtos na quantidade e qualidade especificada de acordo com sua proposta de forma a atender a execução plena e satisfatória deste Termo de Referência;

Executar, no prazo estabelecido, as substituições que se fizerem necessários dos produtos entregues

fora dos padrões exigidos, quando apontados pela comissão de recebimento dos mesmos;

Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, conforme o caso, os objetos entregues em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução, no prazo de 02 (dois) horas;

Assumir todos os ônus decorrentes do objeto deste Termo de Referência, e responsabilizar-se por todas as obrigações previstas na legislação fiscal, previdenciária, tributária e trabalhista, respondendo por si e por seus sucessores;

Responsabilizar-se, integralmente, por todos os tributos, taxas e contribuições (inclusive para fiscais), que direta ou indiretamente, incidam ou vierem a incidir sobre a contratação;

Responsabilizar-se e indenizar todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros em virtude da execução do objeto;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078, de 1990);

Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração, agindo com urbanidade, tanto em relação aos servidores da contrata quanto a terceiros;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Todas as despesas referentes a frete, taxas, montagens e outros, necessários para o transporte e entrega dos materiais devem ocorrer por conta da Contratada.

Aceitar supressões até 25% (vinte e cinco por cento) propostos pela Contratante, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ficando os acréscimos vedados conforme § 1º, art. 15, do Decreto Estadual n. 18.340/13 (*Redação do parágrafo dada pelo Decreto n. 24.082 de 22/07/2019*).

Da Contratante

Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, a CONTRATANTE se obrigará a:

Fornecer à CONTRATADA os dados e os elementos necessários à fiel execução do objeto, conforme disposto neste Termo de Referência;

Rejeitar o recebimento dos produtos que estiverem em desacordo com o especificado no presente Termo de Referência;

Supervisionar, fiscalizar e atestar a execução do objeto, deste Termo de Referência;

Efetuar regularmente o pagamento à Contratada;

Notificar a CONTRATADA, por escrito, da eventual aplicação de multas previstas no Contrato;

Permitir o livre acesso dos empregados da contratada às dependências do CONTRATANTE para tratar de assuntos pertinentes à aquisição;

Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos que estiverem em desacordo com o discriminado no presente Termo de Referência.

Manter a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu registro e a devida publicação no Diário Oficial do Estado

SANÇÕES previstos no item 3 e subitens, além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais.

Caso as participantes e vencedoras do certame, não cumpram com o que foi acordado, através, deste ato público, poderá ser punida e responder por seus atos, sem contar que é dever de todo cidadão acompanhar a realização da execução deste objeto, inclusive, as participantes ora recorrentes.

5. – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** as Recorridas: **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA – para o grupo 04 e HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA – para o grupo 14, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção da Recorrente: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA e GOLDEN**

HOTEL LTDA.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 31 de agosto de 2023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 31/07/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040392047** e o código CRC **03746C80**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.067974/2022-07

SEI nº 0040392047

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 95/2023/SUPEL-ASTEC

Ao
Pregoeiro - GAMA

Pregão Eletrônico n. 34/2023/SUPEL/RO.
Processo Administrativo: 0026.067974/2022-07

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffee breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e chá), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffee breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e chá), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, pelo período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, não houve apresentação de contrarrazões no prazo estipulado.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, uma vez que as recorridas não se encontram localizadas na capital Porto Velho é há explícita vedação no quantitativo de 50% referentes a subcontratação, nos lotes IV, V, VI, VII, do qual participam as licitantes;

Em que pese as alegações das recorridas, como pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, as exigências foram aplicadas de acordo com o disposto no próprio requisito editalício, sobre o tema em específico o pregoeiro deixou explicitado na ata do pregão os termos do ITEM 29 do Termo de Referência (Id. Sei! 0037497721), anexo I do instrumento convocatório (Id. Sei! 0038072476), que versa sobre a possibilidade e limites de subcontratação, conforme pode se verificar abaixo:

Pregoeiro	Data/Hora	Item 29 - DA SUBCONTRATAÇÃO:
Pregoeiro	01/06/2023 12:23:44	
Pregoeiro	01/06/2023 12:23:58	Em que pese não ser interesse da Administração que haja a sublocação dos itens apartamentos/hospedagem, a depender da qualificação dos hotéis em Rondônia não suportam grandes demandas, como eventos com mais de 150 (cento e cinquenta pessoas), ou seja, os lotes IV, V, VI, VII.
Pregoeiro	01/06/2023 12:26:20	Assim, em que pese buscarmos ampliar ao máximo a concorrência, limitaremos a subcontratação a até 50% das vagas de apartamentos/hospedagem, ou seja, os lotes IV, V, VI, VII.
Pregoeiro	01/06/2023 12:26:39	No que se refere à quantidade de subcontratados, pelas mesmas fundamentações dispostas no item 6.6 (Da criação de lotes de participantes do evento em vários hotéis prejudicaria a gestão do evento, limitamos a quantidade de subcontratados para o lote VII.
Pregoeiro	01/06/2023 12:26:48	
Pregoeiro	01/06/2023 12:27:00	A proposta implica obrigatoriedade da apresentação da subcontratada, assumindo o compromisso de fornecer o serviço contratado, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, conforme disposto no edital.
Pregoeiro	01/06/2023 12:28:44	Dessa forma, fica registrado em ata, que as empresas que não atenderem ao disposto editalício relativo a SUBCONTRATAÇÃO (IT 29) do Edital nº 34/2023/SUPEL/RO, não serão habilitadas para a contratação. (Id. Sei! 0037497721).

No mais, as empresas requeridas apresentaram ciência sobre tais termos, conforme espelho das declarações efetuadas junto ao sistema, conforme transcrição abaixo:

10.698.945/0001-82	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA
Data Declarações: 01/06/2023 05:52	Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u> Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>	Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>	
04.433.214/0001-02	EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
Data Declarações: 30/05/2023 16:52	Declaração MEE/EPP: <u>NÃO</u> Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>	Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>	

Enfatizamos ainda que a fiscalização e gestão do contrato, a cargo da secretaria requisitante, denominada contratante, está prevista no item 28 do termo de referência, e ainda, no subitem 28.3 prevê que a comissão fiscalizadora deverá supervisionar, fiscalizar, atestar e conferir o objeto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, podendo recusar tudo o que estiver em desacordo com as normas ou descrições contidas no Termo de Referência.

Assim, agindo dentro do escopo que lhe compete, não há inobservância por parte do pregoeiro sobre as exigências do certame, não devendo prosperar as alegações das recorrentes.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0040392047), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0040378762 e 0040378447) apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA** e **GOLDEN HOTEL LTDA**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU E HABILITOU** as empresas **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, para o grupo 04 e **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA**, para o grupo 14 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 09/08/2023, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040449609** e o código CRC **A76B84BB**.